28
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Entrado em: 07/11/2013

Tipo de Distribuição: Livre.

Impedimento: Magistrados impedidos não informado.

Observação: Motivo do estudo da prevenção não informado.

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **ITAMAR GAINO**

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 08/11/2013 15:56:07

Maurício Luis de Souza

Supervisor do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. Itamar Gaino.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

Maurício Luis de Souza.

Supervisor do Serviço

**A. Direta Inconst. nº 0198524-89.2013.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Autor: Procurador Geral de Justiça.**

**Réu: Prefeito do Município de Valinhos e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.**

Vistos,

A concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por único objetivo garantir a inteireza do conteúdo meritório final, ou seja, suspende-se a vigência da lei para evitar

29
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, quando e se ela for julgada inconstitucional, já não tenha causado diversos danos, de incerta ou difícil reparação.

Nesta ótica, não se pode ignorar que a Lei Municipal nº 4.772, de 4 de julho de 2012, da Cidade de Valinhos, ao fixar o subsídio dos vereados da Câmara Municipal daquela localidade "para a legislatura de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016" (art. 1º), expressamente consignou que "*O subsídio do Vereador deverá ser revisto na forma do art, 37, X, da Constituição Federal, adotando-se os mesmos índices e datas utilizadas para a revisão do funcionalismo público do Poder Legislativo*" (art. 2º).

No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.491/RS, de relatoria do Ministro Carlos Brito, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"*A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre as classes dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes políticos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, suja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88)*".

Nesta Corte, apreciando pedido de concessão de liminar postulada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0078161-73.2013.8.26.0000, envolvendo situação semelhante, o Desembargador Luis Ganzerla, concluiu:

"*O fundamento invocado na peça inicial apresenta-se relevante, e, destarte, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei do Município de Tupã nº 228/2012 até o final julgamento desta demanda, pois presentes o fumus boni juris e, em especial, o periculum in mora, por estar referida lei em plena vigência*".

Portanto, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal Valinhos nº 4.772, de 4 de julho de 2012.

Comunique-se, solicitando informações aos requeridos.

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

30
C

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

**ITAMAR GAINO**
**Relator**